



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 472

Assunto: Acolhe o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

RESOLUÇÃO Nº 323 , DE 11/04/87
D.º Legislativo
24/ JUN / 87

Clas.

Proc. N.º

PUBLICADO
em 19/06/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 02
Proc. 165/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:

Presidente
19/06/87

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16514 JUL 07 0207

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
19/06/87

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 472

Acolhe o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 1º - É acolhido o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9.6.87.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSE APARECIDO MARCUSI
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CARLOS ALBERTO IAMONTI

*

215 x 315 mm

JOSE RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

RSV



Câmara Municipal de Jundiá

Processo n.º 16489

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

RECURSO Nº 07/87

Assunto: Contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Arquive-se,

Director

/ /



RECURSO Nº 4.357/87 15.07 2147

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá-SPO

Protocolo-se, enviando-se após
à Comissão de Justiça e Reda-
ção.

~~PRESENTE~~
~~20.05.87~~

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, Vereador a esta Câmara Municipal, vem, na forma regimental, interpor o seguinte RECURSO contra r. despacho da Presidência:

Este Vereador apresentou proposição, que recebeu o nº 4.357, permitindo a pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas municipais.

A proposta foi remetida às comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, havendo recebido parecer contrário desta última, o que motivou sua rejeição, pois incidiu no preceito previsto no art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Ocorre, porém, que dada a natureza do projeto, o mesmo deveria continuar seguindo a tramitação, sendo encaminhado, inclusive, à Comissão de Defesa do Meio Ambiente para manifestação, fato que passou despercebido quando da designação das comissões de mérito.

A Presidência da Mesa, cumprindo as disposições pertinentes ao mencionado diploma legal, despachou pelo arquivamento da matéria, após as formalidades de praxe.

Pelo exposto, e inconformado com a decisão supra-referida, venho por este intermédio, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Legislativo, interpor, tempestivamente, Recurso, para requerer à Comissão de Justiça e Redação opine e elabore Projeto de Resolução, nos termos dos parágrafos do artigo em referência.

Requeiro, ainda, que após a elaboração do parecer e do respectivo projeto, em acolhendo ou denegando recurso, seja o mesmo submeti-

OK



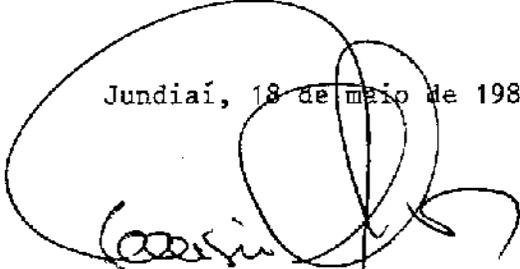
(Recurso nº 07/87 - fls. 02).

do à única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão imediata, que certamente terá a melhor acolhida dos nobres pares, e, ao final, seja determinada a oitiva da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, que também irá se manifestar acerca do mérito do projeto.

Nestes termos,

P. reforma do r. despacho.

Jundiaí, 18 de maio de 1987


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Vereador.

* RSV

215 x 315 mm


PUBLICADO
em 22/05/87

Regimento Interno

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 232 - Os recursos contra atos do Presidente ou da Mesa serão interpostos dentro do prazo de 18 (dezoito) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição a ele dirigida (artigo 18 - § 1º - art. 160 - III - art. 150 - § único).

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, aceitando ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediata.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.



Fls. 5
Proc. 16489
CJM

Fls. 2
Proc. 16452
CJM

Pré-protocolo n.º 920

16489 1987 1056

Fls. 2
Proc. 226
CJM

Fls. 03
Proc. 16514
CJM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
 À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
 CJR. CECET

 Presidente
 37131P

PROJETO DE LEI Nº 4.357

Permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 1º - A pesca esportiva e a navegação não-motorizada de barco de pequeno porte são permitidas nas represas públicas municipais, mediante prévio cadastramento do interessado na Prefeitura Municipal, diretamente ou através de entidade pública municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal providenciará junto ao Instituto de Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento o povoamento das represas.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal e a iniciativa privada promoverão a construção de cais nas represas.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 MAR 1987

Tarcísio Germano de Lemos

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS.

/ampc



(PL nº 4.357 - fls. 2)

Justificativa

A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980 ("Lei dos Mananciais"), não proibiu, antes permitiu, o uso da represa do Jundiá-Mirim e do Moisés para a pesca esportiva e uso de barcos que, não sendo a motor, não são poluentes.

Jundiá é uma cidade sem lugar para o lazer do trabalhador e essa área, como nas represas do Estado, deve admitir o convívio do povo com os próprios municipais, respeitando o meio ambiente, pelo que o poder de polícia deve ser exercido com rigor pelo Município.

Proponho, pois, o presente projeto de lei, na certeza de que os nobres Pares saberão reconhecer a oportunidade e conveniência da medida.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS.

/ampc

LEI No. 2405
DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III - As faixas definidas no art. 2o. e sua alínea "a" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4o. inciso III da Lei Federal no. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1o. - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2o. - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

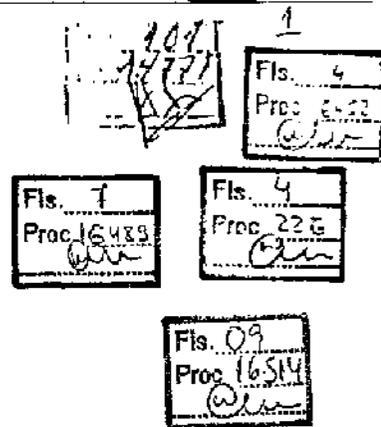
I - os corpos de água;

II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1o. - As faixas definidas no art. 2o., inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas na faixa exigida nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2o. - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as



normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, de tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3o. — Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Artigo 2.2. — Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, no casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 — As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1o. — As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2o. — Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva do Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e de predatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 — Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 — Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e botafora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único — O município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 — Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 — Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I — residencial;
- II — comercial;
- III — para lazer;
- IV — recreativo;
- V — agrícola;
- VI — para florestamento, reflorestamento; e
- VII — de serviços

Artigo 3.2 — Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 — Serão permitidas apenas a indústrias de pequeno porte e

não poluentes.

§ 1o. — Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2o. — Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1o.

Artigo 3.4 — As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Fls. 5
Proc. 16482
S. 102
100 1922

Fls. 8
Proc. 16489

Fls. 5
Proc. 226

Fls. 10
Proc. 16514

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m2 (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoiturucala somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m2 (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhes de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1o. - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;

2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2o. - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a

implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

I - condições de passagem de canalização;

II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;

III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;

VII - movimentação de terra;

VIII - desmatamento;

IX - uso das coleções de água;

X - pavimentação e impermeabilização do solo;

XI - uso do solo;

XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Uni-

Fls. 8
Proc. 16452
rLS.
Proc. 17775

Fls. 9
Proc. 16483

Fls. E
Proc. 225

Fls. 11
Proc. 16514

Fls. 7
Proc 16432
C. U. R.

Fls. 104
Proc 18007
C. U. R.

Fls. 10
Proc 16485
C. U. R.

Fls. 7
Proc 226
C. U. R.

Fls. 12
Proc 16514
C. U. R.

dade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

a) pela execução de arreamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1o. - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2o. - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei no. 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



PRÉ-PROTOCOLO Nº 226

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

A proposição está justificada a fls. 3.

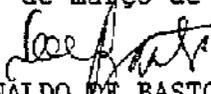
PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Restrição, todavia, é feita ao art. 39, na parte em que prevê a construção de cais pela Prefeitura Municipal, eis que implica em aumento da despesa pública, em desconformidade com o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios. Sugere-se, pois, a seguinte redação ao art. 39:

"A critério do Executivo, a construção de cais nas represas públicas municipais poderá ser permitida à iniciativa privada."
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 17 de março de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

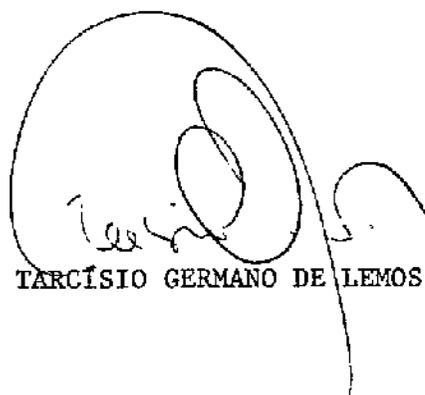


EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.357

O Art. 3º passa a ter esta redação:

"Art. 3º Os particulares interessados poderão construir, a suas expensas, cais nas represas, mediante projeto aprovado pela Prefeitura."

Sala das Sessões, 25.03.87



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

/msn



Fls. 12
Proc 16452

Fls. 13
Proc 16489

Fls. 15
Proc 16514

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16452

PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.565

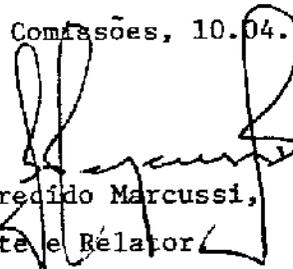
A proposição que se nos apresenta é legal no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do Assessor Jurídico da Edilidade, às fls. 09.

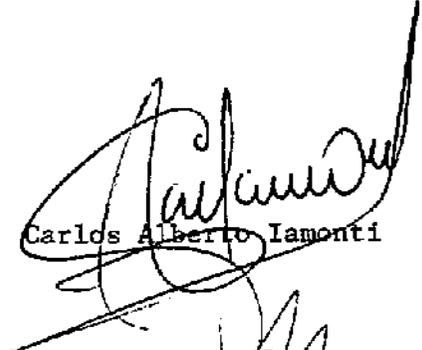
A matéria é de natureza legislativa, contendo apenas restrição ao art. 3º, que já foi equacionada por meio de emenda proposta pelo próprio autor.

Portanto, não há óbices que interfiram na tramitação do texto, e em vista desta explanação, exaramos parecer favorável.

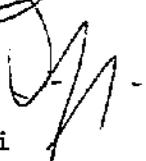
Sala das Comissões, 10.04.87

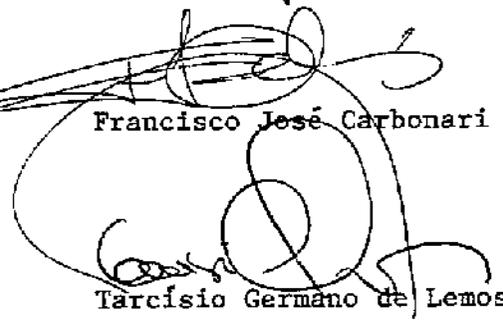
APROVADO EM 14.04.87


José Aparecido Marcussi,
Presidente e Relator


Carlos Alberto Lamonti


Francisco José Carbonari


José Rivelli


Tarcísio Germano de Lemos

rrfs



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.176

Sustação da tramitação, pelo prazo de 15 dias, do Projeto de Lei nº 4.357, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.



O Vereador Tarcísio Germano de Lemos apresentou o Projeto de Lei nº 4.357, relativo à pesca e navegação em represas públicas municipais, tendo sido encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

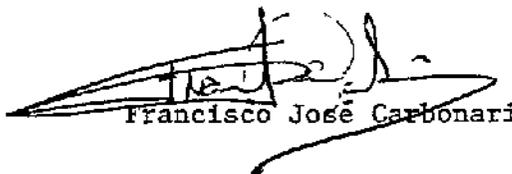
Este Vereador, na qualidade de Presidente da referida comissão, antes de exarar parecer sobre a questão, quer que o DAE se manifeste acerca da matéria, sua viabilidade prática, enfim da pertinência ou não do texto.

Assim sendo,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a sustação da tramitação do Projeto de Lei nº 4.357, pelo prazo de 15 dias, a fim de que, aprovado este instrumento, seja oficiado à Autarquia para os necessários esclarecimentos.

Requeiro, ainda, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo seja reaberto a partir da data da juntada aos autos da deliberação pedida.

Sala das Sessões, 22.04.87


Francisco José Carbonari



OF. DRP. 04.87.46.

Em 23 de abril de 1.987

Ilmo. Sr.

Eng^o RUY LUIZ CHAVES

MD. Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE

JUNDIAÍ

Atendendo à solicitação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo deste Legislativo, Vereador Francisco José Carbonari, estou encaminhando a V.Sa., para conhecimento e manifestação sobre o assunto, cópia do inteiro teor do Projeto de Lei nº 4.357, do Edil Tarcísio Germano de Lemos, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Contando, pois, com o imprescindível subsídio dessa Autorarquia para com a questão em tela, a V.Sa. peço remeter as observações que proceder dentro de prazo hábil, uma vez que a proposição está com a tramitação sustada por tempo determinado.

Apresento a V.Sa., na oportunidade, saudações respeitadas e cordiais.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

ISV



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
AUTARQUIA MUNICIPAL
JUNDIAÍ - S.P.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 16
Proc. 16483

Fis. 18
Proc. 16514

OFÍCIO SUP Nº 021/87

00750
Jundiaí, 04 de maio de 1.987.

PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Junte-se.

Encaminhe-se à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

~~PRESIDENTE~~
05.05.87

Senhor Presidente:

Bastante oportuna a cautelar adotada pelo Vereador Francisco José Carbonari, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo deste Legislativo, em procurar conhecer, tempestivamente, o entendimento do Departamento de Águas e Esgotos, a respeito do Projeto de Lei nº 4.357, do Sr. Tarcísio Germano de Lemos, que pretende seja legalizada a pesca esportiva e navegação não motorizada nas represas públicas municipais.

O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS é literalmente contrário a tal pretensão, e espera contar com a compreensão dos membros do nosso Legislativo, na luta que empreende pela preservação da qualidade dos mananciais do município.

Reconhecemos que a Lei 2.405/80 (que cuida da proteção dos mananciais hídricos) não tratou com o rigor necessário da utilização das águas das represas municipais; todavia, a imperfeição da lei deve ser suprida pelo bom senso e, em hipótese alguma se permitir a deterioração de nossas águas.

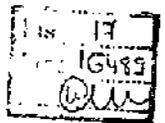
É do conhecimento dos membros do Legislativo, a grande dificuldade e os custos altamente onerosos com que o município se defronta, em "importar" água do Rio Atibaia, face a insuficiência de nossos mananciais;

É ofensivo a qualquer inteligência média, cogitar, ainda que remotamente, que um descuido qualquer, por parte de usuários, possa contribuir para a degradação e contaminação das águas a serem servidas à população.

Lei n.º 1637 de 3 de Novembro de 1969

C.G.C.M.F. N.º 44.642.353/0001-60

DAE - Mod. DAM 010 - 11/86 Rua Zacarias de Góes, n.º 550 - Caixa Postal, 55 - Telefones: 434-1700/10/20/30



Isto porque, a possível liberação para uso público, de nossas represas, atrairá a presença dos temidos "farofeiros", que contribuirão para que tenhamos em nosso município uma réplica da Represa de Guarapiranga, apodrecida, morta, alvo de constantes críticas aos legisladores que não a souberam preservar.

Seria interminável a lista dos autores que entendem que nossas águas devem ser preservadas - a qualquer custo - contra os efeitos danosos causados pela má utilização, que fatalmente leva à poluição; destacamos, no entanto, os seguintes comentários:

"Seja qual for, porém, a importância dos problemas de poluição manifestados até o fim da Segunda Guerra Mundial, nenhum deles apresentou o caráter angustiante que lhe conferem agora a tecnologia moderna e o crescimento selvagem da indústria que se observou até a recente recessão.

Entre as questões de poluição com que hoje nos defrontamos, as mais graves provêm de novas tecnologias que, na maioria dos casos, desenvolveram-se ao longo das três últimas décadas e estão ligadas ao lançamento, no meio ambiente, de substâncias ao mesmo tempo muito tóxicas e não biodegradáveis, se não indestrutíveis, ou de compostos inertes ou pouco reativos, liberados nos diversos meios, em quantidades sempre crescentes (caso das embalagens plásticas, por exemplo)." In Enciclopédia de Ecologia. J.P. Charbonneau. pág. 141."

Hoje estão engajados na luta contra a poluição das águas, todos os segmentos da sociedade eis que, despertados para a relevância do assunto, estão cientes de que a omissão no combate à poluição teria o mesmo efeito que a prática do ato poluidor;

Porém, os cientistas ligados ao assunto têm alertado os governos sobre a extrema necessidade de adoção de medidas protetoras, no sentido de se preservar a qualidade das águas, o que é muito mais simples e menos oneroso, do que o tratamento a



a ser aplicado em água já poluída e contaminada, para sua recuperação.

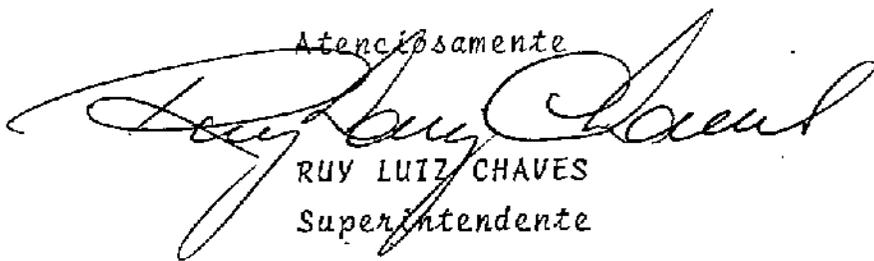
É bastante sensível a redução das reservas líquidas no nosso planeta; se não houver preservação, em todos os sentidos, gravíssimos serão os riscos assumidos, com consequências catastróficas à população.

Partindo de tal premissa, o DAE-DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ, se posiciona absolutamente contrário à pretensão do ilustre Vereador e conclama todos os integrantes do Legislativo Municipal a cerrar fileiras na defesa dos nossos mananciais, para que os filhos de Jundiaí não sofram, no futuro, os malefícios que certamente advirão, oriundos da má utilização de nossas águas.

Confiando no alto discernimento e espírito público que tem regido as manifestações do Vereador Francisco José Carbonari, certamente teremos em sua pessoa um forte aliado no combate à poluição, com consequente preservação de nosso meio-ambiente, o que representará benefícios à coletividade Jundiaense.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



RUY LUIZ CHAVES
Superintendente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.452

PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.609

À primeira vista, o projeto de lei seria aceito com entusiasmo por certos setores, uma vez que amplia as possibilidades de lazer da população, porém, refletindo sobre seu conteúdo, a alteração da Lei ... 2.405/80 que se pretende, viria, a curto prazo, colocar em risco a qualidade das águas destinadas ao nosso consumo, com graves conseqüências aos municípios.

O próprio Departamento de Águas e Esgotos, em ofício encaminhado a este Relator, esclarece que a abertura das represas ao público certamente atrairá os turistas de fins-de-semana, ou "farofeiros", que contribuirão para o surgimento de focos de poluição na represa e suas margens, como acontece na de Guarapiranga, que apresenta águas apodrecidas, por mero descuido dos poderes públicos que não colibiram tal estado de coisas no momento que assim deveriam ter procedido.

A manifestação do órgão técnico consultado vai mais além, e baseado em fatos ocorridos em nosso dia-a-dia, e também pela depreciação do meio ambiente, muito acentuada em nossa época, conclui pela impropriedade da aprovação da matéria, entendimento que acolhemos, pois cabe especialmente a nós, como representantes da comunidade, preservar os mananciais para as gerações que nos advirão.

Assim, somos contrários à proposição.

É o parecer.

APROVADO EM 12.05.87

Sala das Comissões, 08.05.1987


CARLOS ALBERTO LAMONTI
PEDRO OSVALDO BEAGIM


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Presidente e Relator.
JOSÉ RIVELLI
ROLANDO GIAROLLA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc 16423
Oliv

Fls. 22
Proc 16423
Oliv

Proc. 16.452

ref.: PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

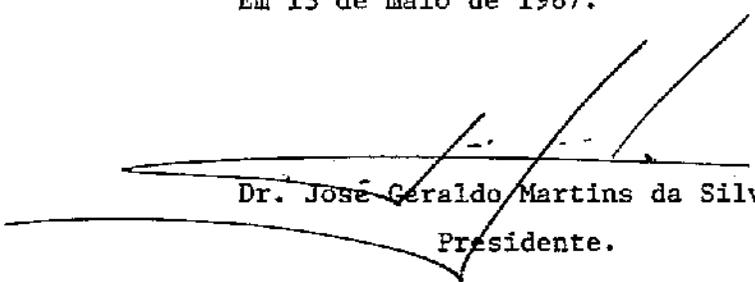
Face ao parecer contrário da comissão de mérito - Educação, Cultura, Esportes e Turismo - declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.357, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

Em 13 de maio de 1987.


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

rrfs

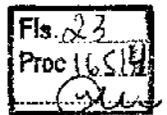
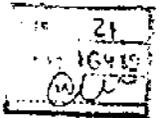
215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p i a



Of. CAV 05/87/07

Em 13 de maio de 1987.

Proc. 16.452

Exmo. Sr.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Relativamente ao Projeto de Lei nº 4.357, de sua autoria, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais, venho informá-lo de que exarei o seguinte despacho:

"Face ao parecer contrário da comissão de mérito - Educação, Cultura, Esportes e Turismo, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.357, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e arquite-se, após as formalidades de estilo.

Em 13 de maio de 1987.

(a) Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente."

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe minhas saudações respeitosas e cordiais.

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

rrfs



Proc. 16489

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em atendimento ao despacho da Presidência
encaminho ao Sr. Presidente da Comissão
de Justiça e Redação.

Diretor Legislativo
25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

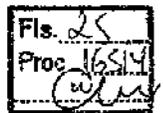
Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

26/05/87

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.489

RECURSO Nº 7/87, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.644

Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra o despacho do Presidente da Câmara, declarando rejeitado o Projeto de Lei nº 4.357, de sua autoria. O recurso encontra-se amparado no artigo 232 do Regimento Interno.

Argumenta o Vereador que o Projeto arquivado deveria ser encaminhado, para análise de seu mérito, à Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao analisar o pedido do Vereador, não estamos examinando o Projeto de Lei nº 4.357. Isto já foi feito, quanto à sua legalidade, pela Comissão de Justiça e Redação através do Parecer nº 2.565 e, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, através do Parecer nº 2.609, emitido por este relator.

O que se coloca é se a especificidade do Projeto: "permitir pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais" justificaria a manifestação da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Nesse sentido me parece que o pedido do Vereador procede, pois a principal objeção ao referido Projeto foi no sentido de defender o meio ambiente, impedindo qualquer possibilidade de poluição aos mananciais que a proposição, tornando lei, poderia permitir.

Não há, pois, inconveniente em que a matéria seja remetida à citada Comissão de Mérito para manifestação, e que se adote as medidas regimentais para que isto seja possível.

Ressaltamos, ainda, que as posições emitidas no Parecer nº 4.609 contra o Projeto de Lei nº 4.357, continuam intactas.

*



(Parecer CJR nº 4.644 - fls. 02).

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 02.06.87

Sala das Comissões, 02.06.1987

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO JAMONTI

JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

TSV



RESOLUÇÃO Nº 323, DE 17 DE JUNHO DE 1987

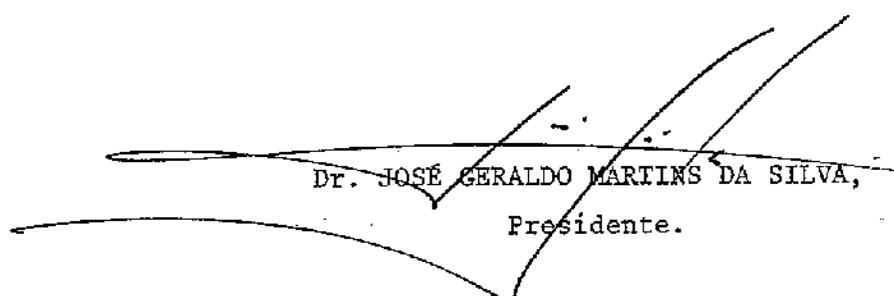
Acolhe o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 16 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

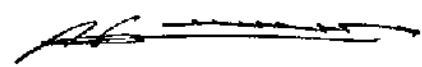
Art. 1º - É acolhido o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e sete (17.06.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e sete (17.06.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

*

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 17 DE JUNHO DE 1987

Acolhe o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 16 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - É acolhido o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e sete (17.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e sete (17.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo

